


FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS¹

MULTIESPECIES FAMILY AND ITS LEGAL IMPLICATIONS

FAMILIA MULTIESPECIE Y SUS IMPLICACIONES LEGALES

 <https://doi.org/10.56238/arev7n6-214>

Data de submissão: 17/05/2025

Data de publicação: 17/06/2025

Abraão Silva de Santana

Discente do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Tecnologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel.

Antonio Carlos Pantoja Freire

Professor Mestre Orientador da Disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).

RESUMO

A titularização de animais como seres sencientes passou a ser um novo conceito jurídico discutido doutrinariamente e que influencia as normas cogentes. Diante da estima pelos animais, surge o conceito de família multiespécie, um núcleo familiar formado por animais humanos e não humanos, distintos pelas peculiaridades de suas espécies, mas reunidos pelo afeto intrínseco a uma família. Surge então os litígios familiares em que as famílias multiespécie buscam perante o Poder Judiciário uma tutela a fim de resguardar direitos equivalentes ao das famílias reconhecidas, como a guarda e prestação de alimentos, aos seus animais domésticos. Nesse contexto, é essencial analisar a atual situação jurídica dos animais perante o direito brasileiro, o conceito, bem como os atuais conflitos que envolvem as famílias multiespécie. Além disso, é crucial também examinar qual o atual tratamento das famílias multiespécie no ordenamento jurídico e quais medidas estão sendo adotadas a fim de solucionar os litígios e como o corpo normativo poderia evoluir para essa finalidade.

Palavras-chave: Família. Multiespécie. Direito de família. Código civil.

ABSTRACT

The recognition of animals as sentient beings has emerged as a new legal concept under doctrinal discussion and one that influences mandatory legal norms. In light of the affection for animals, the concept of the multispecies family arises — a family unit composed of both human and non-human animals, distinct in the particularities of their species but united by the affection intrinsic to a family. Consequently, family disputes have emerged in which multispecies families seek protection from the Judiciary to safeguard rights equivalent to those of legally recognized families, such as custody and the provision of support for their domestic animals. In this context, it is essential to analyze the current legal status of animals under Brazilian law, the concept of the multispecies family, as well as the ongoing conflicts involving such families. Furthermore, it is crucial to examine the current legal treatment of multispecies families within the legal system and what measures are being taken to resolve these disputes — and how the legal framework could evolve to address this purpose.

Keywords: Family. Multispecies. Family law. Civil code.

¹ Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Tecnologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel, apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

RESUMEN

La consideración de los animales como seres sintientes se ha convertido en un nuevo concepto jurídico, debatido doctrinalmente, que influye en las normas imperativas. Dada la estima por los animales, ha surgido el concepto de familia multiespecie, un núcleo familiar formado por animales humanos y no humanos, distintos por las peculiaridades de su especie, pero unidos por el afecto intrínseco de una familia. Surgen entonces disputas familiares en las que las familias multiespecie buscan protección judicial para proteger derechos equivalentes a los de las familias reconocidas, como la custodia y la alimentación de sus animales domésticos. En este contexto, es fundamental analizar la situación jurídica actual de los animales en el derecho brasileño, el concepto, así como los conflictos actuales que involucran a las familias multiespecie. Asimismo, es crucial examinar el tratamiento actual de las familias multiespecie en el sistema jurídico, las medidas que se están adoptando para resolver disputas y cómo podría evolucionar el cuerpo normativo a tal efecto.

Palabras clave: Familia. Multiespecie. Derecho de familia. Código civil.

1 INTRODUÇÃO

Com a modernidade das relações sociais surge um novo tipo de família: a família multiespécie. Esse novo tipo de núcleo é representado pela união entre humanos e seus animais de estimação unidos pelo afeto e cuidado que perfazem um grupo familiar.

Trata-se de um conceito relativamente recente, tendo acompanhado a evolução do direito dos animais que há pouco ainda era de acordo com a crença social: como meros servientes aos interesses humanos, seja para a função de guarda, caça, tração, alimentação, dentre outras.

Ocorre que com a evolução do direito dos animais esses passaram a ocupar a função de membros familiares que partilham afeto, demandam cuidados e podem inclusive suscitar o Poder Judiciário para a resolução de litígios em que fazem parte, especialmente questões de família, equivalentes aos direitos de guarda, alimentos e etc.

Apesar dos litígios que envolvem as famílias multiespécie já serem uma realidade no judiciário brasileiro, inexistente qualquer regulamentação legislativa aplicada ao tema, inserindo esses núcleos em um contexto de completa insegurança jurídica.

Nesse cenário, os magistrados, mediante a impossibilidade de absterem-se de prover uma decisão judicial sem o amparo legislativo específico passaram a utilizar-se do instituto da analogia para estender às famílias multiespécie o tratamento jurídico conferido às famílias legalmente amparadas. Apesar de cumprida a função jurisdicional, essa situação ainda predispõe uma instabilidade ao direito, visto que a reunião de animais humanos e não humanos requerem particularidades ainda não reconhecidas nas normas cogentes.

Surgiu então no âmbito legislativo brasileiro alguns projetos de lei incumbidos de realizar as primeiras regulamentações das denominadas famílias multiespécie, especialmente o anteprojeto do Código Civil, que já se encontra protocolado na Câmara dos Deputados como PL 04/2025, o qual visa inserir no Código um artigo que expresse a senciência dos animais, além de determinar uma norma suplementar para tratar dessa matéria. Existe ainda o PL 179/2023, que também visa regulamentá-las através da criação de um dispositivo normativo específico para esse fim.

Nesse contexto, é de grande importância responder ao seguinte problema de pesquisa: como o direito brasileiro lida com as famílias multiespécie e como poderia evoluir quanto a regulamentação dessas famílias?

Sendo assim, o objetivo do presente artigo é analisar de que forma essas famílias podem ser regulamentadas a fim de ser estabelecida uma proteção jurídica contundente e igualitária, tendo em vista o atual cenário de insegurança quanto as decisões judiciais que por vezes são conflitantes em razão da ausência de uma norma orientadora.

Para isso, é crucial identificar os desafios jurídicos na proteção dos animais no meio familiar e como a doutrina os compreende sob uma visão ampla: se como bens semoventes poderiam ser reconhecidos como seres sencientes. Além disso, é de grande valia o exame dos atuais litígios que envolvem as famílias multiespécie, o seu conceito e o atual tratamento jurídico oferecido a esses núcleos.

Importante ainda vislumbrar, nesse contexto, quais medidas estão sendo empreendidas em prol desses núcleos familiares, como os projetos de lei propostos perante a Câmara dos Deputados e orientações doutrinárias, a fim de analisar de que forma seria possível o direito brasileiro evoluir para regulamentar e proporcionar proteção jurídica de forma igualitária.

2 EVOLUÇÃO E CONCEITO DE FAMÍLIA

As formações familiares representam no corpo social um tripé de formação, isto em razão dessa constituir o seio de geração da prole, criação e encaminhamento a vivência em sociedade. Representam a formação e recepção de cultura, que se perpetua entre gerações, alinhando-se a uma constituição basilar ao convívio social.

Presente na espécie humana e em outros gêneros, espécies, reinos, e outras classificações biológicas, a formação de núcleos entre seres, ainda que provisórios, pressupõem o compartilhamento de afeto entre si.

Na lição de Maria Berenice Dias (2016, p. 21), os seres vivos sempre acasalaram, seja como uma forma instintiva de perpetuação da espécie ou como uma forma de trazer novos seres para a convivência de forma a partilharem afeto e repudiarem a solidão. Nesse pensamento, as pessoas buscam empregar seu afeto como uma forma de felicidade.

A formação de um núcleo familiar predispõe uma organização não lógica, em que seus membros, entrelaçados pelo afeto, agrupam-se em busca de uma identidade que os faz serem unidos. É através dela que a essência e valores sociais de cada indivíduo são previamente coordenados e repassados. Nesse viés, aduziu Maria Berenice Dias (2016, p. 21),

Mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito. No dizer de Giselda Hironaka, não importa a posição que o indivíduo ocupa na família, ou qual a espécie de agrupamento familiar a que ele pertence - o que importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade.

É nesse contexto que se depreende o caráter cultural que a família representa a um meio social. Os núcleos organizam-se e reorganizam-se com o decurso do tempo e de fenômenos sociais e

econômicos. Os participantes adquirem novas funções, bem como evoluem e/ou abandonam suas antigas. Sobre isso,

Em seu livro de Direito de Família, afirma que a família é uma realidade sociológica e que constitui a base do Estado, sendo o núcleo fundamental que rege toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, ela seria uma instituição necessária e sagrada, merecendo a mais ampla proteção do Estado (Gonçalves, 2012, p.23 apud Pereira, 2024, p. 190).

Sob um viés histórico, as famílias patriarcais sustentavam o conceito tradicional de família, sendo a figura paterna determinante para a formação de um núcleo. Além da figura de provedor, era atribuído um papel de quase posse sobre seus membros e para a figura feminina a função de cuidado e procriação.

Ocorre que algumas mudanças no meio cultural, social, econômico, político são capazes de implicar a reorganização de conceitos até então consolidados. Discorreu Maria Berenice Dias (2016) que nas sociedades conservadoras as famílias somente eram reconhecidas social e juridicamente se atendessem ao padrão hierárquico e patriarcal da época. Para além disso, o matrimônio era uma formalidade indispensável, sem a qual o núcleo familiar era rechaçado diante dos ideais defendidos. Observou ainda o caráter extensivo e rural em que o trabalho de todos os componentes perfazia uma unidade de produção em que a força de trabalho era reforçada pela quantidade de membros, o que incentivava a procriação.

Ocorre que na lição de Dias (2016), a contemporaneidade trouxe às famílias uma forma de organização primordialmente afetiva, isto é, a migração das famílias do meio rural para as cidades, tal como ocorrido na Revolução Industrial, levou os indivíduos a conviverem em espaços menores e a figura feminina abandonou sua função até então reprodutiva e de cuidados para também ser mão de obra nas indústrias.

Aduziu Dias (2016) ainda, que família era adstrita a uma formação natural e orgânica, mas em um mundo de leis codificadas, passou a ser compreendida sob um viés documental, sendo o instituto do casamento o instrumentalizador dessa sistemática.

Nesse contexto, somente possuíam legitimidade as formações que eram submetidas à formalidade do casamento. As demais não eram socialmente aceitas, sendo inclusive, pela interpretação de algumas seitas religiosas, consideradas uma afronta aos seus preceitos. Essa concepção somente foi modificada, conforme afirmou Pereira (2024), com o advento do Código Civil de 1916 e com a Constituição Federal de 1988, que trouxeram as primeiras famílias que fugiam dos padrões preestabelecidos.

A organização familiar é portanto uma matéria não adequada a conceituações taxativas, dado o dinamismo. Quanto a sua estrutura, conforme citado abaixo

A família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram (Lobo, 2024, p.19 apud Pereira, 2024, p.190)

Na lição do autor, uma tentativa de compreensão do que é família pode partir do princípio da divisão em vínculos e grupos, podendo esses serem independentes e se confluírem em alguns casos. Essa conceituação, diante das várias possibilidades, torna a tarefa desafiadora, sendo a subsunção desse fenômeno fático a uma limitação textual tanto quanto complicada. Diante disso, observa-se a flexibilidade das formações familiares e o dinamismo de sua composição, admitindo novas configurações a partir de fenômenos sociais, econômicos, entre outros.

3 EVOLUÇÃO DO DIREITO DOS ANIMAIS

Os animais desde os primórdios representaram grande valia na história da humanidade. Quando assim entendidos, eram fonte de macronutrientes aos ancestrais humanos, além de fazerem parte de um grande complexo denominado cadeia alimentar no meio natural.

Ocorre que alguns animais, em razão de seu instinto, despertaram maior interesse dos antepassados humanos devido a sua utilidade que ultrapassava a alimentação. A guarda, o auxílio na caça, o serviço de carga, entre outros, foram considerados necessários, perfazendo uma relação contraprestacional de cuidado e servidão com os humanos.

Essa parceria foi fundamental para a sobrevivência em condições adversas que o ambiente natural perfazia, época em que ainda não havia o domínio de ferramentas e atividade de agricultura. Nesse viés, expressou Belchior; Duarte (2021, p. 296)

A relação dos homens com os animais domésticos não é atual, esse vínculo surgiu para auxílio da caça, pesca e tração. No início da vida, os homens e animais lutavam para conseguir alimentos e, conseqüentemente, alcançarem, paralelamente, uma forma de subsistir (Belchior; Duarte, 2021, p.296).

Já a lógica de servidão era de certa forma sustentada na visão de Aristóteles, que entendia o universo sob uma lógica pré-organizada e imutável onde os seres eram predestinados a suas funções de vida (Bergson, 2005, p. 125-127 apud Santana, 2006, p.15).

Assim, a alma era constituída de faculdades, sendo que somente algumas delas eram compartilhadas com os animais. Os seres humanos, principalmente os habitantes das cidades gregas, detinham aquelas de caráter superior, imprimindo uma função acima dos demais seres sobre essa

lógica. Essas virtudes eram enaltecidas prioritariamente aos gregos, sendo que era interpretado que os demais povos sequer as detinham (Gomes, 2001, p.112-113, apud Santana 2006, p. 17).

Sob uma lógica cristã generalista, é válido mencionar a visão indiferente quanto aos animais, concebendo-os como seres subservientes e de usufruto aos interesses humanos, com exceção do pensador São Francisco de Assis, que formou opinião divergente, demonstrando compaixão com os animais (Idem, 1998, p.280 apud Santana, 2006, p. 19).

A lógica a qual os animais eram condicionados partiam do pressuposto de sua completa incapacidade de raciocinarem, dentre outras virtudes e habilidades que somente humanos seriam capazes de exercê-la. Sobre isso,

O principal argumento utilizado para excluir os animais da esfera de consideração moral, seja na filosofia grega, na tradição religiosa cristã ou no mecanismo cartesiano, parte do princípio de que os animais são destituídos de espírito ou alma intelectual. Na verdade, várias características costumam ser consideradas atributos exclusivos da humanidade (Santana, 2006, p.30).

A lógica de exploração dos animais foi amplamente empregada na história da humanidade, consistindo na sua requisição como meros objetos para servirem ao interesse dos humanos, seja como alimento, cobaias de laboratórios, força de trabalho, dentre outros. Durante muito tempo, essa foi a realidade atribuída, surgindo então movimentos que buscavam a desconsideração da estima de subserviência dos animais em detrimento da busca por melhores condições de vida para esses seres.

Ao final do século XX, os movimentos sociais que buscavam questionar inúmeras injustiças presentes na sociedade também passaram a questionar o tratamento dado aos animais, sob o ponto de vista que esses não mereciam somente um tratamento que isentasse de sofrimento, mas que lhe conferisse uma autonomia de direitos (Santana, 2006, p.70).

Nessa esteira, a teoria da libertação animal obteve grande respaldo, tendo como seus fundamentos a equiparação desse movimento de abolição de sofrimento e conquista de direitos a mesma linha do tempo de outros movimentos sociais. O objetivo não era reduzido somente a combater o sofrimento animal, mas ainda conferir status jurídico a esses seres através de um movimento social de conquista, tal como ocorreu para as mulheres e negros (Santana, 2006, p.70).

No plano internacional, a UNESCO, em 1978, produziu a Declaração Universal do Direito dos Animais, sendo signatários vários países dentre os quais o Brasil. Seu objetivo era a minimização da crueldade empregada contra esses seres. Em suma, esse dispositivo elenca em seu art. 1º a igualdade entre todos os animais que nascem, sendo seu direito a existência igualitário. Além disso, menciona expressamente que os animais devem ser resguardados de maus-tratos e de atos cruéis (Belchior; Duarte, 2021, p. 298).

Essa proteção se estende às experimentações de natureza médica, científica, comercial, dentre outras, as quais são vedadas quando acarretarem sofrimento ao bicho. Nem mesmo quando a finalidade for a alimentação o tratamento pode implicar sofrimento, devendo serem resguardados de dor e ansiedade em toda a cadeia a qual for submetido (Belchior; Duarte, 2021, p. 298).

Apesar de sua vigência jurídica não outorgar dispositivos nas constituições dos países signatários, o reconhecimento desse pacto a nível internacional representou uma grande influência, visto que sua edição implica em um avanço ideológico no plano do direito internacional, o qual várias nações buscam acompanhar (Tinoco; Correia, 2010, p.182 apud Belchior; Duarte, 2021, p. 298).

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, sofreu tal influência, aduzindo em seu art. 225, caput, um direito fundamental consistente no meio ambiente ecologicamente equilibrado. Conforme expressou Belchior, Duarte (2021, p. 298)

Dessa maneira, a partir da Constituição Federal de 1988, art. 225, caput, fica claro que o Brasil trouxe parâmetros para que todos tenham direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem de uso comum do povo e essencial à boa qualidade de vida, impondo-se ao poder público, guardiões, ONGs e à coletividade o dever de proteger e preservá-lo para o cotidiano e as futuras gerações. Reafirma-se assim, que o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado tem bastante relevância no sistema brasileiro, sendo esse um direito fundamental de terceira geração.

Na organização de hierarquia dos dispositivos legais, a Constituição de um Estado representa a norma fundamental, tendo repercussão para todo o corpo jurídico (Kelsen, 1987, p.240 apud Giacomelli et al., 2018, p. 116). Logo, a legislação infraconstitucional obrigatoriamente deve obedecer aos ditames preordenados.

O reconhecimento a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, por estar determinado na Carta Magna representa, portanto, um importante segmento de defesa e promoção de direitos aos animais, dado que um meio ambiente ecologicamente equilibrado pressupõe também a sua proteção.

Já o art. 225, §1º, VII da Constituição, de forma mais específica, expressa a obrigação de proteção da fauna, além de vedar práticas que submetam os animais a crueldade. Nessa lição, a fauna consiste no coletivo de animais de determinada região, o qual engloba alguns subtipos como as faunas exóticas, nativas, migratórias, silvestre e doméstica (Silva; Fracalossi, 2010 apud Belchior; Duarte, 2021).

Dessa forma, a fauna doméstica, especialmente representada por cães e gatos, é assegurada como digna de proteção jurídica, visto que está inserida no conceito que compõe o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Essa disposição constitucional representa uma ferramenta fundamental para a instituição de uma autonomia jurídica em prol dos animais de estimação.

3.1 DOS ANIMAIS COMO BENS SEMOVENTES NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

No Código Civil de 2002, os animais encontram-se dispostos na parte de Direito das coisas, tendo sua regulamentação regida pelos institutos da posse e propriedade, em vez de um viés de proteção da sua autonomia como um ser. O artigo 82 do Código Civil de 2002 apresenta como bens móveis aqueles suscetíveis de movimento próprio (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, os animais são conceituados como seres semoventes, isto é, aqueles que se locomovem mediante movimento próprio (Diniz, 2011, p. 369 apud Moraes, 2019). No âmbito civil, pode-se depreender que: “os animais são da espécie “bens”, que está compreendida no gênero “coisas”, eis que, existe objetivamente com exclusão do homem, porém, com valor econômico, mantendo a ideia de utilidade e raridade” (Rodrigues, 2003, p.126 apud Moraes, 2019, s.p).

A coisificação dos animais, entretanto, é um conceito que está sendo substituído por novas interpretações reconhecedoras de que esses seres possuem capacidade de direitos uma realidade, necessitando somente de regulamentações mais específicas. Nesse sentido, o avanço nas matérias ambientais e o abandono da ideia antropocêntrica materializaram o reconhecimento dos animais como seres sencientes, ou seja, que possuem capacidade de ter sensações, ilustrando a não exclusividade dos humanos a desfrutarem dessa emoção (Lobo, 2024, p. 18).

Nesse sentido, a Declaração de Cambridge sobre a Consciência, de 2012, reuniu especialistas que corroboraram com o reconhecimento da senciência. Sobre isso, o doutrinador Paulo Lobo discorreu.

Uma evidência convergente indica que animais não humanos possuem os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais (Lobo, 2024, p.18).

Então, é clarividente a superação do ideal antropocêntrico, sendo adquirida contemporaneamente uma nova interpretação jurídica aos animais enquanto seres capazes de sentir dor, emoções, bem como disporem de complexos neuropsíquicos similares aos de humanos. É abandonado um estigma de completa subserviência, de reconhecimento como coisas, tal qual objetos inanimados, para dar lugar a essa nova perspectiva.

3.2 ANIMAIS DOMÉSTICOS E SILVESTRES

O presente trabalho se empenha em analisar as famílias multiespécie formadas por animais domésticos assim reconhecidos, cuja criação não confronta a legislação ambiental.

Nesse sentido, animais domésticos consistem naqueles viventes em maior proximidade com seres humanos, e que apesar de serem considerados parte da fauna são o contrário dos considerados

silvestres, cuja legislação reconhece como componentes dos ecossistemas que habitam (Lobo, 2024, p. 19).

Ou seja, o conceito de fauna é amplo, sendo a ele pertencentes os animais domésticos e também os silvestres. Entretanto, estes últimos se diferenciam especialmente por fazerem parte de uma cadeia complexa denominada ecossistema, no qual desempenham uma função mantenedora, seja de espalharem sementes, predarem outros animais e insetos, dentre outras.

Em suma, a distinção entre animais domésticos e silvestres, já que pertencentes ao conceito de fauna, reside no seu grau de liberdade e vivência com os seres humanos. Dessa forma, aqueles que vivem sob supervisão humana, no ambiente doméstico, se diferenciam daqueles que vivem soltos na natureza justamente por esse aspecto (Milaré, 2018, p.791 apud Beserra, Felix, Napolis, 2024, p.380).

4 FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE

Tratando-se de família multiespécie o termo chave para seu entendimento consiste no afeto partilhado entre os seres humanos e os animais de estimação. Cite-se que este não corresponde a qualquer tipo, visto que por vezes esses são criados com a finalidade de guarda, caça, entre outros (Belchior; Duarte, 2021, s.p)

No que tange a família, com o advento da Carta Magna de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro abandonou o conceito pautado na formalidade do casamento civil para a adoção de princípios orientadores que trouxeram amplitude e abordagem de novas interpretações de acordo com as novas formações sociais (Beserra; Felix; Napolis, 2024, p.380)

Dentre esses princípios orientadores, a afetividade é um deles, mas que não se encontra expresso nos dispositivos legais.

O princípio da afetividade, embora não esteja explícito na Constituição Federal vigente, ganhou tais contornos ao passo que sua essência se encontra disposta na Carta Magna conforme se nota, por exemplo, nos seguintes artigos: a) art. 1º, CFRB/88, se referindo à dignidade humana; b) art. 226, § 3º, reconhecimento da União Estável; c) art. 226, § 4º, proteção da família monoparental e dos filhos por adoção; e d) art. 227, § 5º, adoção como escolha afetiva. Dessas linhas se extrai a transformação da família na medida em que se observam as relações de sentimentos, valorizando as funções afetivas da família (Dias, 2022, p. 66-69 apud Beserra; Felix; Napolis, 2024, p.381).

Ou seja, apesar de implícito, reflete-se nos demais princípios norteadores, perfazendo-se um item de fundamental importância na análise jurídica das famílias multiespécie no ordenamento. Assim, não se trata de atribuir novas interpretações jurídicas de qualquer forma e a quaisquer animais, mas sim a esses cujo afeto predispõe sua participação no núcleo familiar.

4.1 DECISÕES JUDICIAIS FAVORÁVEIS AO RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE

A inexistência de uma regulamentação legal que trate das famílias multiespécie predispõe a jurisdição nacional a um cenário de insegurança, dada a pluralidade de decisões quanto ao tema, bem como a divergência encontrada no conteúdo destas.

A celeuma tem origem nas questões de família que necessitam de decisões judiciais em virtude da sensibilidade em seu contexto. Alimentos, guarda unilateral ou compartilhada para os bichos de estimação, dentre outros temas contribuem para esse cenário de insegurança, ainda que se use por analogia o direito de família humana, pois as particularidades que se aplicam a esta sequer podem ser consideradas para aquela.

Sobre isso, lecionou Diogo; Gilberto; Pirani (2021, p.106),

O desenvolvimento embrionário deste conceito foi fundamental para o surgimento de projetos de lei que tentam readaptar as legislações, de tal forma a tentar amparar o poder judiciário, a quem não resta escolha senão a aplicação de outros dispositivos por analogia, costumes e pelo princípio do livre convencimento motivado do magistrado. Isto resulta em uma crescente onda de julgados que ora mantém o animal de estimação em seu patamar de coisa e ora o enaltece com características do direito de guarda.

Já é realidade, entretanto, a judicialização de temas afetos ao direito das famílias multiespécie. A ausência de um aparato normativo inaugura um cenário de decisões pouco unânimes, mas que em sua essência já afirmam esse núcleo familiar com não humanos uma realidade.

O problema existente reside unicamente na ausência de uma legislação, visto que as decisões existentes não são unânimes e partem do Princípio do livre convencimento motivado dos juízes, que decidem de acordo com o instituto da analogia e do direito de família.

Apesar das decisões judiciais versarem sobre direitos similares aos de humanos, como guarda e alimentos, a analogia é capaz de ser utilizada em virtude da relação de afeto que envolve a discussão ora evidenciada no contexto familiar.

Em que pese se tratar de um *pet*, os sentimentos envolvidos transcendem a mera discussão de direitos reais, mas convergem para a extrema similaridade como se fossem objetos de discussão os interesses de menores incapazes. Depreende-se que o instituto da guarda é destinado precipuamente aos incapazes reconhecidos como sujeitos de direitos, entretanto a lacuna legislativa quanto a regulamentação das famílias multiespécie predispõe ao cenário de insegurança. Ocorre então que o Judiciário em busca de tentar solucionar os conflitos passou a aplicar o instituto da guarda compartilhada por analogia em virtude de um denominador comum a ambas: a dependência emocional que permeia sua relação (Amaral; De Luca, 2015 apud Diogo; Gilberto; Pirani, 2021).

Em decisão acerca do tema, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro analisou um conflito de competência que envolvia uma vara cível e outra especializada em direito de família para analisar a guarda compartilhada de um animal de estimação.

“Ementa: conflito de competência. I. Caso em exame: juízo de direito da 1.^a Vara de família da regional da barra da tijuca que suscitou conflito negativo de competência em face do juízo da 7.^a Vara cível da regional da barra da tijuca. II. Questão em discussão. Ação de guarda compartilhada de animal de estimação c/c regulamentação de convivência c/c pedido de antecipação de tutela. III. Razões de decidir: 1. Com a evolução da sociedade, diferencia-se os animais das coisas, notadamente pelo aspecto afetivo que envolve a relação das pessoas com o seu animal de estimação. 2. "O regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade". Resp n.º 1.713.167/sp, da relatoria do exmo. Ministro Luís Felipe Salomão. 3. Neste passo, não há dúvidas de que a questão tratada nos autos principais vai além da propriedade do animal, perpassando pelo vínculo afetivo existente entre o animal e os ex-companheiros, o estabelecimento de custódia, com direitos e deveres, e, eventualmente, o direito à convivência com regime de visitação, com o correspondente reflexo nas normas que definem o regime de bens (no caso, o da união estável), tratando-se, pois, de matéria de família. Enunciado 11 do instituto brasileiro de direito de família (ibdfam). 4. Precedentes do stj e do tjerj. Artigo 955, § único, inciso i, do cpc. IV. Dispositivo: julgo procedente o presente conflito e declaro a competência do juízo da 1.^a Vara de família da regional da barra da tijuca para processar e julgar o processo de origem. (0093951-09.2024.8.19.0000 - conflito de competência. Des(a). VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES - julgamento: 28/11/2024 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25^a CÂMARA CÍVEL))”

Em uma acertada decisão, os desembargadores decidiram pela competência da vara de família para prover a tutela jurisdicional do caso concreto, visto que a guarda dos animais em discussão perpassava uma mera discussão de posse e propriedade de bens semoventes, mas relacionava-se a meação de bens atinente ao instituto da união estável e ao afeto compartilhado entre os litigantes e seus bichos.

Em outra decisão, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgamento de um agravo de instrumento que atacava a decisão de primeiro grau que concedia tutela de urgência para guarda compartilhada de uma cadela analisou o tema.

Agravo de instrumento. Ação de regulamentação e guarda e visitação de animal de estimação. Deferimento da tutela de urgência para estabelecer a custódia compartilhada da cachorra "flora" entre o autor e o réu. Irresignação do réu que não merece prosperar. Regulamentação de guarda de animais que não se encontra positivada. Contudo, o juiz não pode deixar de julgar uma causa que lhe foi submetida alegando que não haveria norma regulamentadora. Proibição do non liquet. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Possibilidade de utilização de analogia, costumes e princípios gerais do direito, nos termos do art. 4º da lindb. Família multiespécie. Aplicação do enunciado nº 11 do ibdfam, que garante a possibilidade de o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal. Entendimento do superior tribunal de justiça acerca do tema exarado no julgamento do resp 1.713.167/sp. Aquisição conjunta de animais que impõe o equânime dever de cuidado e de subsistência digna destes. Rompimento do vínculo conjugal que não rompe o vínculo afetivo com o pet. Alegação de que a manutenção da decisão irá acarretar à cachorrinha graves prejuízos se encontra divorciada da realidade. Inexistência de qualquer malefício ao bem-estar da cadela, a qual já convivía com o autor e o réu, sob o mesmo teto, por período superior a 2 anos, lapso suficiente para a criação de laços

com ambas as partes. Impossibilidade de se obstar o direito de o agravado ter consigo o seu animal de estimação. Documentos juntados aos autos que demonstram de forma clara o afeto entre o autor/agravado e a flora. Decisão que deferiu a tutela de urgência para estabelecer a custódia compartilhada que deve ser mantida. Recurso conhecido e desprovido.(0032834-51.2023.8.19.0000 - agravo de instrumento. Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - julgamento: 29/06/2023 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1)

Embora a decisão do juízo a quo tenha sido proferida por uma vara cível comum, fora do âmbito familiar, foi reconhecida a necessidade de regulamentação da denominada custódia compartilhada do animal. No corpo da decisão algumas informações importantes no caso concreto tiveram especial menção, como a existência do afeto entre tutor e tutelada e o dever de cuidado e subsistência do animal.

O tema, apesar de ainda não regulamentado de forma específica, consta com algumas orientações, como o enunciado 11 do IBDFAM (2022), que leciona “a ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”.

Essa orientação reafirma a competência afeta ao direito de família para regular essas questões, incluindo no bojo dessas ações dissolutórias de famílias o interesse quanto ao animal de estimação, ser esse que necessita de uma discussão sob a perspicácia de um processo que envolve o direito familiar.

4.2 PROJETO DE LEI Nº 4, DE 2025, E A SENCIÊNCIA DOS ANIMAIS

O até então anteprojeto do Código Civil que se tornou um projeto de lei já protocolado, entre outras atualizações, trouxe uma especial proteção aos direitos dos animais, não mais os tratando como coisas, mas sim como seres sencientes: o Projeto de Lei nº 4, de 2025, de autoria do senador Rodrigo Pacheco é a materialização da atualização vislumbrada.

Conforme documento protocolado, a atualização em relação aos animais inaugura um novo artigo ao Código em consonância com o recente entendimento doutrinário acerca da senciência dos animais e a necessidade de especial proteção. Segundo o art. 91-A da proposta,

Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial. § 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais. § 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade (PACHECO, 2025, s.p)

Essa redação predispõe uma profunda novação da relação entre humanos e animais, visto que em um cenário cuja legislação infraconstitucional exponha o tema as relações jurídicas poderão ser manejadas com maior segurança estatal e acima de tudo assegurando o bem estar desses seres.

Conforme afirmou Édis Milaré, a evolução dos animais de objetos de direito a seres sencientes no ordenamento tornaria o Brasil uma referência quanto a tutela animal (Milaré, 2024 apud Pereira, 2024).

De forma hábil, essa atualização do Código Civil é uma medida adequada para fins de evolução normativa. A redação do artigo 91-A do projeto de lei evidencia o reconhecimento da senciência dos animais não humanos, sendo somente por isso um avanço significativo. No mais, expõe a necessidade de um instrumento normativo suplementar para tratar de forma mais específica o tema.

4.3 PROPOSTA LEGISLATIVA SOBRE RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE NO CÓDIGO CIVIL.

Diante do crescente reconhecimento doutrinário, já é realidade a busca por uma reclassificação dos animais perante o ordenamento jurídico brasileiro. A evolução das novas configurações familiares, bem como o entendimento do afeto como um princípio das famílias leva a discussão do paradigma dos animais como seres sencientes e passíveis inclusive de comporem as famílias.

A crescente discussão envolvendo os animais em meio a litígios familiares no judiciário suscita a discussão entre doutrinadores e legisladores acerca do tema. O reconhecimento de sua senciência exige alterações legislativas relevantes, como o próprio Código Civil de 2002 que os trata como meros objetos, estando esse conceito já em transigência diante das novas interpretações para o tema. A autora Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros discutiu a temática.

Com isso, se demonstra relevante que sejam incluídos entre os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais brasileiros, normas voltadas aos animais não humanos a fim de promover a proteção efetiva de seus direitos e, principalmente, o reconhecimento de sua dignidade, deixando de ostentarem a condição de objetos (Medeiros, 2013, p.65 apud Beserra; Felix; Napolis, 2024, p. 382)

Para tanto, o Projeto de Lei 179/2023 visa corroborar quanto ao direito dos animais e famílias multiespécie. A regulamentação desse tema é essencial para a garantia da segurança jurídica e pacificação de entendimentos, além de ampliar a proteção desses núcleos até então ocultados pelo amplo corpo jurídico.

Essa propositura reflete a necessidade de tal instrumento regulamentador, isso em razão de que a ação do legislador parte do anseio social, seja mediante requerimentos diretos, seja mediante a percepção dessa carência vislumbrada nos conflitos judiciais. Sobre isso, Beserra; Felix; Napolis (2024, p.382)

O Projeto de Lei n. 179/2023, que dispõe sobre a proteção integral às famílias multiespécies (art. 1º), visando, além do seu reconhecimento, regulamentar aspectos como a constituição das famílias multiespécies, pedidos de guarda, responsabilidade civil, administração de patrimônio e identificação.

A existência do Projeto de Lei 179/2023 concomitantemente com o PL 04/2025 inaugura uma fase de discussões acerca da regulamentação das famílias multiespécie. A reforma do Código Civil, através do art. 91-A da proposta reconhece a senciência dos animais a nível infraconstitucional, além de já mencionar a necessidade de regulamentação específica para a temática. Ademais, o Projeto de Lei 179/2023 busca estabelecer a proteção jurídica desse núcleo afetivo, regulamentando seus aspectos jurídicos sob a ótica de sua particularidade enquanto formado por seres de espécies distintas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família multiespécie constitui um novo tipo de núcleo familiar, além dos inúmeros já existentes, que coexistem diante da flexibilidade do conceito de uma instituição familiar. Nesse contexto, os animais humanos e não humanos convivem entrelaçados pelo afeto e relação de cuidado, apesar das limitações impostas pela relação interespécie. Em meio a essa relação familiar, algumas questões pertinentes ao mundo jurídico impactam diretamente esses seres.

Os animais não humanos adquiriram direitos contemporaneamente, sendo que até então tinham sua existência condicionada a uma visão antropocêntrica. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi um dispositivo legal que trouxe em seu bojo o estabelecimento dos animais como seres sencientes e que a eles devem ser garantidos a proteção aos maus tratos e garantia de bem estar.

Quanto ao direito de família, alguns litígios foram apresentados ao Poder Judiciário levando a discussão acerca das famílias multiespécie: animais estavam inseridos em discussões judiciais quanto a guarda e alimentos em que pese a inexistência de qualquer regulamentação legislativa quanto ao tema.

Com isso, os magistrados, em virtude do Princípio do livre convencimento motivado passaram a aplicar decisões mediante utilização do instituto da analogia, de forma a prover uma tutela jurídica para os litígios que foram apresentados.

Diante da inafastabilidade da tutela jurisdicional, as decisões, ainda que desamparadas por uma norma cogente, foram proferidas pelo Poder Judiciário como uma forma de resguardar provisoriamente os conflitos até então existentes. Ocorre que a inexistência dessa regulamentação não pode constituir uma situação definitiva, sendo crucial para as famílias multiespécie um empenho do Poder Legislativo a fim de dirimir as situações atreladas.

Ocorre que também está em andamento o anteprojeto do Código Civil, já protocolado na Câmara dos Deputados sob o número 04/2025, que apresenta um significativo avanço no reconhecimento da senciência dos animais. Através dele, um artigo do Código Civil será destinado exclusivamente a reconhecer os animais como sensíveis, estabelecendo um marco na mudança de

tratamento pelo direito das coisas para uma abordagem específica. Essa evolução representará ao direito brasileiro um exemplo, tendo em vista o grau de respeito a autonomia e sensibilidade dos animais enquanto seres de direitos concebidos.

Já o Projeto de Lei 179/2023 traz em seu bojo uma grande preocupação com esse núcleo familiar, sendo um importante meio de legislar em favor de animais e humanos que se unem pelo afeto. Em seu teor busca a priori o reconhecimento dessas famílias de espécies distintas a nível infraconstitucional, além de estar incumbida das demais regulamentações, como as questões de alimentos, guarda, identificação e as responsabilidades civis atreladas. Esse dispositivo, se aprovado, representará a materialização dos anseios doutrinários que afirmam as famílias multiespécie como uma realidade social brasileira que demanda com urgência respostas para seus litígios judiciais, bem como buscam conviver com segurança e consciência da proteção estatal que lhes é destinada.

A discussão dos Projetos de Lei nº 4, de 2025, e 179, de 2023, representam pautas valiosas ao direito brasileiro no que tange ao direito dos animais e regulamentação das famílias multiespécie. A aprovação dessas normas consubstancia um plano definitivo de tratamento jurídico, visto que enquanto ausentes essas normas prevalece a insegurança da tutela estatal. Esses instrumentos materializam os anseios doutrinários e populares que buscam ver seus membros de espécies distintas, especialmente cães e gatos, terem asseguradas suas prerrogativas enquanto seres sensíveis.

No mais, além dessas basilares normatizações, é de suma importância a discussão científica acerca de animais não prevalentes estatisticamente na população brasileira como possíveis membros das famílias multiespécie, sendo analisados os possíveis conflitos com a legislação ambiental acerca de espécies da fauna não doméstica serem excepcionalmente entes desses núcleos familiares. É necessário, portanto, discutir a afetividade de animais humanos com os não humanos sob o prisma da legislação ambiental.

REFERÊNCIAS

BESERRA, Vitoria Alves; FELIX, Marcel Carlos Lopes; NAPOLIS, Isabelle Lopes. A afetividade como fundamento para a alteração do status jurídico e o consequente reconhecimento dos animais não humanos domésticos e domesticados como membros da família multiespécie no Brasil. *Conpedi*, [S.l.], 2025. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/v38r977z/27x8y747/17Lc7VByDKMowt0N.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2025.

BELCHIOR, G. P. N.; DUARTE, N. G. Família multiespécie, guarda de animais domésticos e seu status jurídico. *Themis: Revista da Esmecc*, [S.l.], v. 19, n. 2, p. 293–312, 2022. DOI: 10.56256/themis.v19i2.772. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/772>. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book. Disponível em: <https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2025.

DIOGO, Gabriel de Almeida; GILBERTO, Camila Marques; PIRANI, Mateus Catalani. Família multiespécie: a guarda compartilhada animal no ordenamento jurídico brasileiro. *Conpedi*, [S.l.], [2025]. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/v9i0a208/jHHgaLfE9r191613.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2025.

GIACOMELLI, Cinthia et al. Introdução ao direito brasileiro e teoria do estado. 1. ed. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

HIGÍDIO, José. Seres coisificados: texto final da reforma do código civil retira expressão que mantinha animais como bens. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 23 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-23/texto-final-da-reforma-do-codigo-civil-retira-expressao-que-mantinha-animais-como-bens/>. Acesso em: 23 mar. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Enunciados doutrinários do IBDFAM: 2022/2023. 1. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2022. E-book. ISBN 978-85-69632-07-8. Disponível em: https://ibdfam.org.br/upload/ebook/ebook_enunciados.pdf. Acesso em: 21 mar. 2025.

LOBO, Paulo. Direito civil: coisas. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. v. 4. E-book. ISBN 9788553623105. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623105/>. Acesso em: 11 mar. 2025.

MORAES, Carina. Natureza jurídica dos animais. Jusbrasil, [S.l.], 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/natureza-juridica-dos-animais/786547450>. Acesso em: 25 fev. 2025.

PACHECO, Rodrigo. Projeto de Lei nº 4, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: Plenário do Senado Federal, 31 jan. 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 21 mar. 2025.

PEREIRA, Luiza Durante. Código civil brasileiro atual: mudanças no conceito da instituição familiar com a família multiespécie. REGRAD - Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM, [S.l.], v. 17, n. 1, p. 188-209, nov. 2024. ISSN 1984-7866. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/3704>. Acesso em: 21 fev. 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0032834-51.2023.8.19.0000. Relatora: Desembargadora Nadia Maria de Souza Freijanes. Rio de Janeiro, 30 jun. 2023. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=202300245351>. Acesso em: 18 mar. 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 0093951-09.2024.8.19.0000. Relator: Desembargador Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues. Rio de Janeiro, 03 dez. 2024. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=202400802027>. Acesso em: 18 mar. 2025.

SANTANA, Heron José de; KRELL, Andreas Joachim. Abolicionismo animal. 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4037>. Acesso em: 11 mar. 2025.